



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.631 - MG (2011/0272151-3)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : LEONARDO MESQUITA MARIANO
AGRAVANTE : CARLOS MAGNO CAMPOS SANTOS
ADVOGADO : ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente na área penal, autoriza ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, justamente o que se verificou no presente caso, em que o recurso foi decidido com base na jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça.

PENAL. TORTURA. CRIME COMUM. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA CLASSIFICAR O DELITO. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. APELO APRECIADO COM BASE NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Averiguar a classificação jurídica do delito de tortura é questão eminentemente de direito.

2. Apesar de ausentes os requisitos de admissibilidade do dissídio jurisprudencial, o recurso especial também foi interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, tendo sido analisado sob este prisma.

3. Nos termos do artigo 1º, I, "a", da Lei 9.455/97, da jurisprudência e da doutrina, a tortura é classificada como crime comum.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.631 - MG (2011/0272151-3)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : LEONARDO MESQUITA MARIANO
AGRAVANTE : CARLOS MAGNO CAMPOS SANTOS
ADVOGADO : ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por LEONARDO MESQUITA MARIANO contra decisão unipessoal do Ministro Jorge Mussi, de provimento do recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, classificando a tortura como crime comum, restabelecendo a sentença condenatória.

Alega o agravante, em síntese, que o julgamento monocrático do recurso especial ofende o princípio da colegialidade.

Sustenta, também, que a pretensão posta no apelo nobre do *Parquet* exigiu o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ, além de não se ter preenchido os requisitos de admissibilidade recursal pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Aduz, ainda, ser a tortura crime próprio, ou seja, só pode ser praticado por funcionário público, asseverando que *"não é possível emprestar ao termo tortura um sentido vulgar, autorizando o legislador a considerar que qualquer pessoa pode cometer esse tipo de crime."*

Requer, ao final, o provimento do regimental, negando-se seguimento ao recurso especial do Ministério Público.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.631 - MG (2011/0272151-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que LEONARDO MESQUITA MARIANO foi denunciado pela conduta descrita no artigo 1º, inciso I, alínea "a" c/c §4º, II, da Lei n. 9.455/97, por ter constrangido menor, com emprego de violência e grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico e mental com o fim de obter informação da vítima.

Julgada procedente a imputação, a sentença foi reformada em sede de apelação da defesa, desclassificando o delito para lesão corporal, sob o fundamento de ser a tortura crime próprio, só podendo ser praticado por agente público.

Interposto recurso especial pelo Ministério Público, alegou-se, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao artigo 1º, I, *a*, c/c § 4º, da Lei 9.455/97, considerando a natureza de crime comum da tortura, podendo ser praticada por qualquer pessoa.

Monocraticamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Jorge Mussi deu-lhe provimento, classificando a tortura como crime comum, restabelecendo a sentença condenatória.

Daí a apresentação deste regimental, pela defesa.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre registrar que não assiste razão ao agravante quanto à alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

O art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente na área penal, autoriza ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, justamente o que se verificou no presente caso. Assim, não havia óbice algum à análise singular do presente recurso especial.

É certo que o cabimento de agravo regimental contra o *decisum* monocrático afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade, já que a matéria pode,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma.

Veja-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. - Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permite ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. [...]

(AgRg no AREsp 563.417/RS, Rel. Min. ERICSON MARANHÃO (Des. Convocado TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 11/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator dar provimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada a alegação de nulidade pela violação ao referido princípio, ante a devolução da matéria à apreciação pelo Órgão Julgador. Precedentes. [...] 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1399327/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 03/04/2014)

D'outra parte, deve-se anotar que a análise do recurso especial não perpassa pelo exame do conjunto probatório, pois delineados todos os aspectos fáticos da conduta praticada pelos acusados, ensejando, destarte, apenas e tão-somente uma valoração e correta subsunção da ação ao tipo penal, de forma que resta afastada a incidência da Súmula 7/STJ.

Ademais, averiguar a classificação jurídica do delito é questão eminentemente de direito.

Acerca do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial pela divergência jurisprudencial, verifica-se que o apelo também foi interposto pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea "a" do permissivo constitucional, tendo a decisão agravada o analisado sob este prisma.

Sobre a natureza do crime de tortura, extrai-se que os réus foram condenados pela figura inculpada no artigo 1º, I, "a", da Lei 9.455/97, *in verbis*:

Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

Com efeito, na direção protetiva aos direitos do homem e do cidadão inculpidos em diversos tratados internacionais, muitos dos quais o Brasil é signatário (como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, o Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, a Convenção sobre a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis Desumanos ou Degradantes, de 1984 e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1985), a Carta Magna de 1988 estabeleceu como fundamento republicano a dignidade da pessoa humana, núcleo central dos direitos e garantias fundamentais, dentre os quais se prevê, no art. 5º, inciso III, da CF, que "*ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante*".

Com efeito, o artigo 1º da Convenção das Nações Unidas, de Nova York, contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, estabelece:

1. Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

2. O presente Artigo não será interpretado de maneira a restringir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo.

Em 1997, a edição da Lei 9.455 estabeleceu maior proteção em torno do bem jurídico a que se visa tutelar, seja ele o primário, dignidade da pessoa humana, ou secundário, integridade física ou psíquica do agente.

Destaca-se, entretanto, que a tipificação do crime de tortura no Brasil ampliou o entendimento acerca da natureza comum do delito, ao contrário da normatização estabelecida nos tratados, que o define como crime próprio.

Tanto é assim que a Lei 9.455/97 prevê a necessidade de aumento da pena no caso em que o sujeito ativo do delito é servidor público, *litteris*:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

(...)

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

Desse modo, no âmbito interno, o delito de tortura tem natureza comum, pois, embora o tratado internacional disponha no sentido contrário, não há vedação para que cada país puna com maior rigor aqueles que incorrem em tal conduta criminoso.

Conforme ensina Rogério Sanches Cunha (Legislação Criminal Especial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, Coleção Ciências Criminais V. 6, p. 956/957):

Ao contrário do que ocorre em outros países, onde a tortura foi tipificada como um crime especial, traduzindo-se num comportamento abusivo de poder no trato dos direitos fundamentais do cidadão, colocando em mira a conduta de funcionários públicos, a Lei 9.455/97, em regra, etiquetou a tortura como delito comum, isto é, pode ser praticado por qualquer pessoa (não exigindo qualidade ou condição especial do torturador).

Nesse sentido é também a jurisprudência desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TORTURA. [...]. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO COMO CRIME COMUM. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE CONVENÇÃO INTERNACIONAL RATIFICADA PELO BRASIL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. [...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

5. O art. 1.º da Lei n.º 9.455/1997, ao tipificar o crime de tortura como crime comum, não ofendeu o que já determinava o art. 1.º da Convenção da ONU Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984, em face da própria ressalva contida no texto ratificado pelo Brasil.

[...]

(REsp 1299787/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014)

Do colendo Supremo Tribunal Federal colhe-se:

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TORTURA. [...].

*1. A condenação de policiais militares pela prática do **crime de tortura, por ser crime comum**, tem como efeito automático a perda do cargo, função ou emprego público, por força do disposto no artigo 1º, § 5º, da Lei 9.455/1997. É inaplicável a regra do artigo 125, § 4º, da Carta Magna, por não se tratar de crime militar. Precedentes.*

[...]

3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE 799102 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-026 DIVULG 06-02-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. POLICIAL MILITAR. CRIME DE TORTURA. LEI 9.455/1997. CRIME COMUM. [...].

*Em se tratando de condenação de oficial da Polícia Militar pela prática do **crime de tortura, sendo crime comum**, a competência para decretar a perda do oficialato, como efeito da condenação, é da Justiça Comum. O disposto no art. 125, § 4º, da Constituição Federal refere-se à competência da Justiça Militar para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças quando se tratar de crimes militares definidos em lei. Precedente.[...].*

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 769637 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012, DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0272151-3

AgRg no
REsp 1.291.631 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10372090412357 10372090412357003 372090412357

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: LEONARDO MESQUITA MARIANO
RECORRIDO	: CARLOS MAGNO CAMPOS SANTOS
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
	ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
	MÁRCIO TEIXEIRA BRETAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
CORRÉU	: FÁBIO FERREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARCOS ANTÔNIO ANDRADE MARTINS
CORRÉU	: MÁRCIO LEONARDO LEOPOLDINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEONARDO MESQUITA MARIANO
AGRAVANTE	: CARLOS MAGNO CAMPOS SANTOS
ADVOGADO	: ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.